



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.257, DE 2021**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Destina recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para projetos e atividades de saúde e para implantação e disseminação do uso da telemedicina.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-941/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Destina recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para projetos e atividades de saúde e para implantação e disseminação do uso da telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....

.....  
**IV - implantação e disseminação do uso da telemedicina em todo o País.**  
.....

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por:

I - estabelecimentos públicos de ensino;  
II - escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei;

**III – estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos.**  
.....

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216933768300>



\* C D 2 1 6 9 3 3 7 6 8 3 0 0 \*

serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade:

- I - Poder Público;
  - II - iniciativa privada;
  - III – cooperativas;
  - IV - organizações da sociedade civil;
  - V - estabelecimentos públicos de ensino;
  - VI - escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência; ou
  - VII – estabelecimentos de saúde públicos ou sem fins lucrativos.**
- .....

**§ 12. Para os efeitos desta Lei, entende-se por telemedicina o exercício da medicina mediante utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de prestar serviços de assistência, educação e pesquisa em saúde.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as ações de telemedicina vêm sendo desenvolvidas desde a década de 90, porém de forma ainda bastante reduzida. Inegáveis são os enormes benefícios para toda a população que poderão advir do uso intensivo e extensivo da telemedicina, especialmente tendo-se em conta a grande área territorial do nosso País e os efeitos nefastos da Pandemia de Covid. Não foi à toa que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, permitindo o uso emergencial da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus.

Apesar dessa previsão, percebeu-se a necessidade de melhor estruturar os estabelecimentos de saúde para promover esse atendimento. Faz-se indispensável que o Poder Público apoie financeiramente a formação e a consolidação de redes colaborativas integradas de assistência médica a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216933768300>



\* C D 2 1 6 9 3 3 7 6 8 3 0 0 \*

distância, o que ensejará redução de custos com transportes. Com essa estruturação será possível levar medicina especializada a regiões remotas do país, mediante videoconferências médicas, trabalhos colaborativos e estudos conjuntos de casos na área de pesquisa, educação à distância e continuada, especialização, aperfeiçoamento e atualização na área de capacitação profissional em saúde, além de consultas online e telediagnósticos por imagem na área de atendimento.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para dar suporte às ações de telemedicina, mediante alteração da redação da Lei de criação desse Fundo. Com a destinação desses recursos, será possível trazer os benefícios da transformação digital na saúde de modo que os pacientes possam ter um atendimento melhor e mais cômodo.

Por fim, vale mencionar que o Ministério da Saúde já participa do Conselho Gestor do Fust, o que mostra a pertinência da inclusão da telemedicina no rol de aplicações financiadas pelo fundo. Nesse sentido, já há uma estrutura institucional que, combinada com as alterações ora propostas, poderá trazer diversos benefícios à população. Por esse motivo, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216933768300>



\* C D 2 1 6 9 3 3 7 6 8 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada,

por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);  
(Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) representante as prestadoras de pequeno porte; e (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020)

## LEI N° 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput*, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. (Parágrafo único vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020)

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/8/2020*)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Luiz Henrique Mandetta  
Walter Souza Braga  
Netto Jorge Antonio de Oliveira Francisco

**FIM DO DOCUMENTO**